

PUBLICADO DOC 14/06/2008, PÁG. 97

PARECER Nº 674/08 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 074/05.

Trata-se do Projeto de Lei nº 074/05, de autoria do nobre Vereador Claudinho de Souza, que dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Reserva de Fauna do Município de São Paulo e dá outras providências.

A versão original do Projeto, além de enquadrar o Parque nesta categoria (Art. 132, II, c, Lei nº 13.340/02), alterava sua denominação (Decreto 28.519/90) para "Parque Ecológico da Cidade de Toronto". E estabelecia prazo de 60 dias, após publicação, para regulamentação da lei pelo Executivo.

O autor, em sua argumentação original, ressaltava a riqueza da fauna silvestre que utiliza o parque (de 1993 a 2002 foram registradas 80 espécies diferentes, que ali encontram alimento, abrigo e local para reprodução), a existência de nascente (também necessitando proteção) e relatava que, mesmo proibida, a prática da pesca continuava gerando um impacto negativo, como acidentes fatais causados por anzóis. Consultado pelo Presidente da Câmara quanto ao teor semelhante do PL 354/2004, anexou um Substitutivo, requerendo fosse sugerido à CCJLP o acolhimento do mesmo, que resultara de tratativas com o Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente.

Acolhendo as sugestões do Autor, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela Legalidade e Constitucionalidade da propositura (Art. 225, § 1º, III da CF), e aprovou redação Substitutiva onde o Parque Cidade de Toronto fica enquadrado não mais na categoria "Reserva de Fauna" (uma categoria do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, grupo das "UC de Uso Sustentável"), mas sim como "Área Pública de Proteção Integral nos termos do artigo 132, inciso I, alínea 'A', da Lei Municipal nº 13430/02". Ademais, alterou a denominação proposta para "Parque Natural Municipal", fundamentando-se na determinação expressa daquele Sistema (Art. 11, § 4º, Lei Federal nº 9.985/00) para a categoria "Parque Nacional" (grupo das "UC de Proteção Integral"), quando criada pelo Município.

Nas audiências públicas realizadas (10/10/07 e 05/12/07) os participantes manifestaram sua preocupação com os peixes, avifauna, com a manutenção, limpeza, despoluição e preservação das nascentes que abastecem o lago, e do parque como um todo. Defenderam, entretanto, que fosse preservada a acessibilidade a todos os frequentadores, pois ele abriga instalações para churrascos em finais de semana, áreas de lazer e banheiros públicos.

Foi, portanto, consultado formalmente o Executivo para que fundamentasse, com aspectos técnicos relevantes, em que categoria se enquadraria melhor o parque, de forma a proteger sua fauna e, simultaneamente, atender às necessidades de lazer da população.

Tendo aquele Poder se manifestado contrário ao enquadramento do Parque em ambas as categorias do SNUC, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favorável ao Projeto de Lei nº 074/05, na forma do Substitutivo a seguir, que corrige (naquele aprovado pela CCJLP) a categoria "Área Pública de Proteção Integral" para "Área Verde Pública de Proteção Integral" (em consonância com a terminologia do PDE), e elimina a referência à Lei Federal constante do Artigo 2º.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 074/05

Dispõe sobre o enquadramento do Parque Cidade de Toronto como Área Verde Pública de Proteção Integral, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica enquadrado o Parque Cidade de Toronto, cadlog 44.577-0, localizado na Região da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, como Área Verde Pública de Proteção Integral, sendo-lhe assegurado uso compatível com a preservação, proteção ambiental e da fauna silvestre

local, em conformidade com o disposto no artigo 132, inciso I, alínea "a" e no art. 55, inciso II, da Lei Municipal nº 13.340/02 – Plano Diretor Estratégico.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 11/06/08

Carlos Apolinário – Presidente

Arselino Tatto

Dalton Silvano

Dr. Farhat

Toninho Paiva – Relator